

poderá ser alterada por portaria dos Ministros da Justiça e das Finanças.

deve ler-se:

### Artigo 100.º

#### (Excepções e alteração ao regime de incompatibilidades)

1 — Estando em causa fins de interesse público, poderão ser estabelecidas excepções ao disposto nos artigos 97.º, 98.º e 99.º, por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e das Finanças.

2 — A definição das incompatibilidades e dos impedimentos a que se referem os artigos precedentes poderá ser alterada por portaria dos Ministros da Justiça e das Finanças.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Reforma Administrativa, o Decreto-Lei n.º 519-B/79, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 298, de 28 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No preâmbulo, onde se lê: «O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 ...», deve ler-se: «O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

#### Despacho Normativo n.º 75/80

Verifica-se que as empresas públicas e intervenzionadas no sector da comunicação social não têm, de forma geral, vindo a absorver, preferencialmente, trabalhadores da comunicação social em situação de desemprego e provenientes de outras empresas públicas ou intervenzionadas do sector.

No sentido de obviar a esta situação, determina-se o seguinte:

1 — As empresas públicas ou intervenzionadas de comunicação social não poderão proceder a novas admissões nos seus quadros sem prévia aprovação da Secretaria de Estado da Comunicação Social.

2 — Das propostas de admissão constará expressamente o último posto de trabalho do interessado, se este está ou não empregado, onde e desde quando, quais as razões especialmente justificativas da admissão face às necessidades da empresa e se o trabalhador

está ou não incluído na relação referida no número seguinte.

3 — Os Serviços de Relações Públicas da Secretaria de Estado da Comunicação Social prepararão e manterão actualizada, mês a mês, a relação, por profissão, último posto de trabalho e data do início da situação de desemprego, dos ex-trabalhadores das empresas públicas e intervenzionadas do sector, que farão circular por estas.

4 — Os Serviços de Relações Públicas enviarão igualmente às empresas privadas de comunicação social a relação referida no ponto 3.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Carlos Pedro Brandão de Melo de Sousa e Brito*.



### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

#### Portaria n.º 88/80

de 5 de Março

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O cargo de presidente do Fundo de Abastecimento é equiparado para todos os efeitos legais a director-geral.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 20 de Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.



### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO

#### SECRETARIAS DE ESTADO DO TESOURO E DO TRABALHO

#### Portaria n.º 89/80

de 5 de Março

No seguimento do Decreto-Lei n.º 167/76, de 1 de Março, foram pela Portaria n.º 76/77, de 16 de Fevereiro, integrados no sistema bancário do sector público os trabalhadores e os sócios trabalhadores das antigas casas de câmbios;

De entre as condições estabelecidas na aludida portaria no que respeitou à integração dos sócios trabalhadores determinou-se no seu n.º 11 que para efeitos de previdência só era de considerar o tempo de serviço prestado por aqueles às casas de câmbios na exclusiva condição de empregados.

Uma melhor ponderação dos interessados em presença, aliada ao diminuto encargo social envolvente, leva a considerar adequado alterar-se o disposto no citado n.º 11.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Tesouro e do Trabalho:

Todo o tempo de serviço prestado pelos sócios trabalhadores às antigas casas de câmbios releva para efeitos de previdência.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho, 21 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Alberto Vasconcelos Tavares Moreira*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *José Queirós Lopes Raimundo*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 08/80/A

O Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura foi criado pelo Decreto Regional n.º 11/79/A, de 8 de Maio, em resultado de terem sido extintos, em 1974, os grémios da lavoura e de se tornar necessária a existência de um organismo que não só, de certo modo, os substituisse, mas, também e principalmente, pudesse colmatar as deficiências que eles nunca superaram.

A Assembleia Regional apenas fixou os princípios gerais que nortearão este novo organismo, deixando ao Governo os encargos de proceder à respectiva regulamentação.

Assim, em execução do disposto no artigo 10.º do citado Decreto Regional n.º 11/79/A, de 8 de Maio:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

### REGULAMENTO DO INSTITUTO DE APOIO COMERCIAL A AGRICULTURA, PECUÁRIA E SILVICULTURA

#### CAPÍTULO I

#### Natureza, atribuições e competências

##### Artigo 1.º

##### (Natureza)

O Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura, abreviadamente designado por IACAPS, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com património próprio, e que se rege pelo presente Regulamento.

##### Artigo 2.º

##### (Atribuições e competências)

O IACAPS tem as atribuições e competências que lhe estão fixadas nos artigos 2.º e 3.º do Decreto Regional n.º 11/79/A, de 8 de Maio.

## CAPÍTULO II

### Organização e funcionamento

#### Artigo 3.º

##### (Órgãos)

São órgãos do IACAPS:

- a) A direcção;
- b) O conselho coordenador;
- c) O conselho consultivo.

#### SECÇÃO I

##### Direcção

#### Artigo 4.º

##### (Composição)

A direcção é composta por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria para um mandato de dois anos, que poderá ser renovável.

#### Artigo 5.º

##### (Competência)

1 — Compete à direcção:

- a) Organizar, orientar e fiscalizar os serviços, nomear os delegados de ilha e os encarregados dos núcleos, elaborando os regulamentos internos necessários;
- b) Elaborar, anualmente, até 31 de Agosto, o orçamento ordinário e o plano de actividades para o ano seguinte, bem como os orçamentos extraordinários julgados indispensáveis;
- c) Elaborar, até 31 de Março, o relatório anual de actividades do Instituto, bem como a respectiva conta de gerência;
- d) Arrecadar receitas e efectuar despesas;
- e) Organizar a contabilidade e fiscalizar a escrituração;
- f) Deliberar sobre as aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços;
- g) Deliberar sobre a venda de bens dispensáveis;
- h) Apreciar as contas da delegação de cada ilha;
- i) Promover e executar as obras necessárias à realização dos fins do Instituto;
- j) Praticar todos os demais actos que se mostrem necessários à gestão e desenvolvimento do Instituto.

2 — Os planos de actividades, os orçamentos e as contas de gerência, depois de submetidos ao conselho coordenador, carecem sempre de homologação dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria e de visto do Secretário Regional das Finanças.

3 — No caso de não homologação, a direcção reformulará os planos e orçamentos, com base nas recomendações constantes dos despachos proferidos por aqueles dois membros do Governo.